



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504815-55.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante FELIPE SANTOS DA SILVA SIMÕES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o exame do mérito do recurso defensivo, declarando-se, ex officio, a nulidade da r. sentença, a fim de que outra seja prolatada, nos termos da fundamentação, observando-se o procedimento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1504815-55.2023.8.26.0229
Comarca: HORTOLÂNDIA
Apelante: FELIPE SANTOS DA SILVA
SIMÕES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44998

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. **I. Caso em Exame:** 1. Felipe Santos da Silva Simões foi denunciado pela prática de delito de roubo majorado, tendo subtraído um veículo e pertences pessoais da vítima mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. 2. Durante a instrução, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir o delito de direção perigosa. 3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença condenatória, desclassificando o delito de roubo e condenando o apelante pela prática de delitos de receptação, porte ilegal de arma de fogo e direção perigosa, sem realizar o aditamento necessário à denúncia. 4. A defesa apelou, alegando insuficiência probatória e requerendo absolvição e direito de recorrer em liberdade. **II. Questão em Discussão:** 5. A questão em discussão consiste em verificar eventual nulidade da sentença por ausência de aditamento da denúncia, conforme exigido pelo artigo 384 do Código de Processo Penal, em razão da

desclassificação dos crimes imputados.

III. Razões de Decidir: 6. A sentença foi considerada nula por não observar os princípios da correlação entre a acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa. A desclassificação dos crimes sem o devido aditamento da denúncia impediu que o réu se defendesse adequadamente dos novos fatos que lhe foram imputados. 7. A jurisprudência pátria entende que a ausência de aditamento em casos de *mutatio libelli* constitui nulidade absoluta, exigindo nova sentença após o devido processo legal. A sentença deve guardar perfeita correspondência com os fatos narrados na denúncia, sob pena de nulidade. 8. O princípio da correlação entre acusação e sentença, também conhecido como congruência, é uma garantia do réu, assegurando que ele não será condenado por fatos não descritos na denúncia, conforme doutrina e jurisprudência citadas. **IV. Dispositivo e Tese:** 9. Recurso prejudicado e sentença anulada, *ex officio*, com determinação de retorno dos autos à origem para aditamento da denúncia pelo Ministério Público e nova sentença, observando-se o procedimento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal. *Tese de julgamento:* 1. A nulidade da sentença ocorre quando há desclassificação sem aditamento da denúncia, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. O princípio da correlação entre acusação e sentença deve ser rigorosamente observado para garantir a defesa plena do réu. 3. A *mutatio libelli* exige

participação ativa do Ministério Público e reabertura da instrução, sob pena de nulidade.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; Lei n. 10.826/03, art. 16, caput; Lei n. 9.503/97, art. 311, caput; Código de Processo Penal, art. 384.
Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1195254/MT, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 02.08.2011; STJ, HC n. 252.008/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01.09.2015; TJSP, Apelação Criminal 1500573-59.2022.8.26.0594, Rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 08.08.2023.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 26 de julho de 2024, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP, acrescenta-se que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, para desclassificar o delito de roubo qualificado e condenar **FELIPE SANTOS DA SILVA SIMÕES** à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, e ao artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03, e à pena de 7 meses e 15 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 311, *caput*, da Lei n. 9.503/97. Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 265/277).

Inconformada, a defesa apresentou recurso de apelação (fls. 360/365), requerendo, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória quanto ao delito de receptação. No tocante ao delito de direção perigosa, pugna pela aplicação da pena exclusiva de multa. Por fim, requer seja concedido ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade.

Devidamente contra-arrazado o recurso (fls. 332/336), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 360/365).

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que no dia 13 de novembro de 2023, por volta das 07h20min, na Rua Antônio Fernandes Leite, nº. 300, no Jardim Rosolem, na cidade e Comarca de Hortolândia/SP, **FELIPE SANTOS DA SILVA SIMÕES** subtraiu, em proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um veículo VW/Nivus HL TSI, de cor vermelha, placa FPU5C51, de Hortolândia, além de outros pertences pessoais que estavam em duas bolsas e um telefone celular, todos bens pertencentes à vítima Silmara Aparecida de Faria (fls. 131/133).

Em audiência, o Ministério Público aditou a denúncia, para constar que nas mesmas circunstâncias, após receber sinalização de parada, **FELIPE SANTOS DA SILVA SIMÕES** empreendeu fuga, trafegando o veículo automotor Nivus, de propriedade da vítima, em velocidade alta, na contramão, em frente a uma EMEB e gerando perigo de dano pela incompatibilidade da velocidade (fls. 231/232).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal, com desclassificação da imputação inicial para os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (fls. 236/243). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado (fls. 248/254).

Ocorre que o Juízo *a quo*, sem determinar o aditamento da denúncia e sem reabrir a instrução para interrogar novamente o acusado, condenou-o como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, e no artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03.

Portanto, verifica-se que **a sentença é nula**, pois ao ser operada a desclassificação, o Juiz de piso não observou o

regramento estabelecido no artigo 384 do Código de Processo Penal¹, denominado na doutrina como *mutatio libelli*, **o que prejudica o conhecimento do mérito do recurso de apelação.**

Da leitura da peça inicial acusatória verifica-se que foi imputada ao réu a conduta de subtrair, em proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um veículo e pertences pessoais da vítima.

Ora, não consta da denúncia que o réu adquiriu, recebeu, transportou, conduziu ou ocultou coisa que sabia ser produto de crime, tampouco que influenciou para que terceiro, de boa-fé, a adquirisse, recebesse ou ocultasse. Também não foi descrito, na inicial acusatória, que o acusado possuía, detinha, portava, adquiriu, forneceu, recebeu, tinha em depósito, transportou, cedeu, ainda que gratuitamente, emprestou, remeteu, empregou, manteve sob sua guarda ou ocultou arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

1 Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Percebe-se, portanto, que o apelante foi condenado por fatos estranhos aos descritos na exordial acusatória, ocasionando, dessa forma, violação aos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho,

[...] **o princípio da correlação** entre acusação e sentença, também chamado da congruência da condenação com a imputação, ou, ainda, da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença, liga-se ao princípio da inércia da jurisdição e, no processo penal, constitui efetiva garantia do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação. (As Nulidades no Processo Penal, RT, 6ª Edição, 1998, pág. 219) (g.n.).

Ainda sobre o tema, Júlio Fabbrini Mirabete leciona:

Permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes da denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz, dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às

circunstâncias da infração penal, porquanto o réu se defendeu daqueles fatos e não da capitulação inicial.” (Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 11ª edição, São Paulo, 2003, p. 982)

Nesse contexto, a jurisprudência entende que se trata de nulidade absoluta, devendo a sentença penal ser anulada, a fim de que, após a realização da *mutatio libelli*, outra seja proferida em seu lugar.

Sobre o tema, confira-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDOTA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU PELA PRÁTICA DE ESTUPRO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO NARRADAS NA INICIAL. MUTATIO LIBELLI. **NULIDADE ABSOLUTA.** RECURSO DESPROVIDO. I. O fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo Juiz, na sentença, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. II. Impossibilidade do magistrado, ao promover a emendatio libelli, de modificar qualquer fato descrito na inicial acusatória. III. Hipótese em que a denúncia foi direcionada no sentido da ocorrência de atentado violento ao pudor, tendo sido incluída, na sentença condenatória, conduta não descrita na inicial acusatória, com a condenação do réu por

tentativa de estupro. IV. **A situação que representa hipótese típica de mutatio libelli, diante da nova definição jurídica dada ao fato, em consequência de circunstância da infração penal não contida na acusação, razão pela qual dependia da participação ativa do Ministério Público, com estrita observância às formalidades descritas no art. 384 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade absoluta.** V. Acórdão recorrido que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. VI. Recurso desprovido." (REsp 1195254/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) (g.n.).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MUTATIO LIBELLI. ADITAMENTO À DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** 1. Após o encerramento da instrução criminal, verificando o juiz a possibilidade de nova definição jurídica do fato em decorrência de provas contidas nos autos acerca de elemento ou de circunstância não contida na denúncia, esta deverá ser aditada, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim da necessária congruência entre pedido e sentença. 2. A conduta de tráfico de drogas supostamente praticada pelo paciente não foi narrada nem na denúncia nem do seu aditamento, visto que a inicial acusatória descreveu apenas que o

acusado se associou, de maneira estável e permanente, para o narcotráfico (o que ensejou a sua condenação pelo delito descrito no art. 14 da Lei n. 6.368/1976), não lhe tendo atribuído nenhuma conduta relativa ao crime de tráfico de drogas. 3. Trata-se de hipótese de mutatio libelli, a exigir observância ao art. 384 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso, porquanto o Tribunal de origem condenou o paciente pela prática do delito de tráfico de drogas, sem que tivesse sido aberta, ainda no primeiro grau, oportunidade para novo aditamento da denúncia. 4. **Mostra-se inequívoca a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que, do cotejo feito entre a narrativa posta na denúncia e a descrição utilizada no acórdão condenatório, se constata ter havido inovação fática, de modo que o acusado não teve a oportunidade de se defender dos exatos termos descritos na inicial de acusação.** 5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para cassar o acórdão impugnado (Apelação Criminal n. 95.005694-4) apenas no ponto em que condenou o paciente pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976 e, consequentemente, manter a sua condenação somente pela prática do delito descrito no art. 14 da Lei n. 6.368/1976. (HC n. 252.008/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 22/9/2015) (g.n).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO
DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
DENÚNCIA POR FURTO SIMPLES.
CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO

SIMPLES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 384 DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA COM BASE EM PROVA SURGIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. O princípio da correlação (congruência) entre a denúncia e a sentença condenatória representa, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, visto que impõe limites para a prolação do édito condenatório ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. 2. Necessário o aditamento da peça acusatória, nos termos do art. 384 do CPP, quando surgir, no curso do processo, novo delineamento fático não contido na inicial (HC 186.904/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 11/12/2014) 3. Na hipótese, em nenhuma passagem da denúncia que imputou ao paciente a prática do crime de furto, foi descrito o elemento subjetivo do crime de receptação, consistente na ciência, pelo autor do delito, de que é produto de crime a coisa que se adquire. Nesse contexto, é nula a sentença que, com base em prova colhida durante a instrução criminal, condena o réu por fatos não descritos pela acusação, em descumprimento com o procedimento previsto no art. 384 do CPP (mutatio libelli). 4. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a nulidade da sentença penal condenatória proferida**

nos autos n. 0001029-27.2017.8.26.0540, com a possibilidade de aditamento da denúncia, de forma a garantir ao paciente que se defenda de todos os fatos a ele imputados, a serem devidamente apreciados pelo Juízo de primeiro grau. (STJ - HC n. 620.962/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020) (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O instituto da mutatio libelli é desdobramento do princípio da correlação e preconiza que, ao fim da instrução criminal, verificado novo delineamento fático não contido na inicial acusatória, o Ministério Público deverá aditar a denúncia, em decorrência de provas produzidas no decorrer do processo-crime. Se o órgão acusatório não proceder ao aditamento da inicial, o magistrado deverá aplicar o art. 28 do CPP e remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, conforme enuncia o § 1º do art. 384 do mesmo diploma legal. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.192.533/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023) (g.n.).

No mesmo sentido é o posicionamento deste E.

Tribunal de Justiça:

Apelação criminal. Furto qualificado tentado (concurso de agentes e rompimento de obstáculo). Recurso defensivo. Réus denunciados por furto tentado e condenados por furto consumado. Instituto da mutatio libelli não observado na origem. Sentença ultra petita. Violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Nulidade reconhecida. (...) Recurso provido para anular a r. sentença condenatória, com determinação para que outra seja proferida, cumprindo-se, se o caso, a regra estabelecida pelo artigo 384 do Código de Processo Penal - observando-se os fatos descritos na denúncia, bem como para revogar as prisões preventivas decretadas, com a imposição de cautelares diversas. (TJSP; Apelação Criminal 1500573-59.2022.8.26.0594; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo simples consumado (art. 157, caput, CP). Sentença condenatória. Réu denunciado pela prática de roubo tentado. Pedido de aditamento formulado nas alegações orais pelo órgão acusatório. Sentença condenatória pela prática do crime consumado. Nulidade configurada. Evidente alteração dos fatos narrados na denúncia que não prescinde do correspondente aditamento e reabertura da instrução processual. Mutatio Libelli caracterizada. Exegese do art. 384 do Código de Processo Penal. Recurso prejudicado, pronunciada ex officio a nulidade da r. sentença.

(TJSP; Apelação Criminal
1508647-65.2024.8.26.0228; Relator
(a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão
Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;
Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª
Vara Criminal; Data do Julgamento:
20/02/2025; Data de Registro:
20/02/2025).

Sendo assim, diante da modificação dos fatos descritos na exordial acusatória, constitui medida de rigor anular a r. sentença de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público proceda ao efetivo aditamento da denúncia, nos termos propostos em alegações finais, com clara descrição das condutas imputadas ao réu, oportunizando-se à defesa o direito de se manifestar e produzir provas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o exame do mérito do recurso defensivo, declarando-se, *ex officio*, a nulidade da r. sentença, a fim de que outra seja prolatada, nos termos da fundamentação, observando-se o procedimento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR